



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 4375/2020

Regulamenta a concessão de Benefícios Eventuais da Política de Assistência Social, revoga a Lei Municipal nº 4114/2013 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO, no uso de suas atribuições legais:

Faz saber, em cumprimento ao disposto no Art. 58, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão dos Benefícios Eventuais da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 2º Os Benefícios Eventuais são uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo Único. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º Os Benefícios Eventuais destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos Benefícios Eventuais é igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo nacional, considerados para esse cálculo todos os membros da família, inclusive idosos, incapazes e crianças de qualquer idade que residam na mesma residência.

Art. 5º São formas de Benefícios Eventuais:

I - Auxílio Natalidade;

II - Auxílio Funeral;

III - Auxílio Moradia, por período não superior a 90 (noventa) dias, para atendimento às vítimas de calamidade pública e situação de vulnerabilidade temporária, de modo a garantir a sobrevivência e a reconstrução da autonomia dessas;

IV - alimentação, gêneros alimentícios, vestuário e fotografias para confecção de documentos oficiais;

V - amparo à mulher vítima de violência doméstica, bem como seus familiares.

§ 1º Entende-se por situação de vulnerabilidade temporária, situações de risco, perdas e danos à integridade da pessoa ou de sua família, decorrentes da falta



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

de: acesso a condições e meios para suprir a manutenção cotidiana do solicitante e de sua família, ruptura de vínculos familiares, presença de violência física ou psicológica na família ou na presença de situações de ameaça a vida.

§ 2º Entende-se por calamidade pública, situações anormais advindas de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios ou epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive a segurança ou à vida de seus integrantes.

§ 3º Para os fins da concessão do Benefício Eventual de que trata o inciso V do Art. 5º, a situação de vulnerabilidade temporária fica caracterizada pela possibilidade de danos à integridade pessoal da mulher ou de seus familiares, incluindo perdas decorrentes da privação de bens.

§ 4º Será dada prioridade para a concessão dos benefícios eventuais para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiências, a gestante, a lactante.

Art. 6º O Benefício Eventual na forma de Auxílio Natalidade é destinado à família e alcançará, preferencialmente:

- I - atenções necessárias ao nascituro;
- II - apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
- III - apoio a família no caso de morte da mãe.

Art. 7º O Auxílio Natalidade será concedido na forma de bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§ 1º Os bens de consumo consistirão em itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º O valor dos bens de consumo previstos no § 1º do Art. 7º desta Lei não poderão exceder a meio salário mínimo nacional por família assistida.

§ 3º O requerimento do Auxílio Natalidade deverá ser realizado até 15 (quinze) dias após o nascimento e pago até 30 (trinta) dias após o requerimento.

Art. 8º O Benefício Eventual na forma de Auxílio Funeral constituir-se-á em prestação de Assistência Social para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, alcançada em prestação de serviços.

Art. 9º O Auxílio Funeral constituir-se-á no custeio das despesas de urna funerária, de velório e de sepultamento, transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 1º A autorização para realização dos serviços e fornecimento dos materiais decorrentes deste Artigo será fornecida pelo Departamento de Assistência Social.

§ 2º Os materiais e serviços relativos ao disposto no caput do presente artigo serão disponibilizados por prestadora de serviço selecionada de acordo com a legislação vigente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

§ 3º O requerimento do Auxílio Funeral deverá ser realizado até 3 (três) dias úteis após o falecimento, mediante apresentação de orçamento fornecido pela prestadora de serviço funeral e pago até 30 (trinta) dias após o requerimento.

Art. 10. Os Auxílios Natalidade e Funeral poderão ser pagos diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 11. O amparo à mulher vítima de violência doméstica de que trata o inciso V do Art. 5º, poderá incluir diária em hotel da cidade, com ou sem pernoite, mediante apresentação do Boletim de Ocorrência (BO) registrado pelo órgão competente.

Art. 12. Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento;

II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para concessão dos benefícios eventuais;

III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

IV - de conformidade com a legislação vigente, providenciar a inscrição e registro no Cadastro Único (CadÚnico) para programas Sociais do Governo Federal.

Art. 13. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na execução dos Benefícios Eventuais, bem como avaliar e reformular, a cada ano, o valor dos Auxílios Natalidade e Funeral, que deverão constar na Lei Orçamentária do Município.

Art. 14. As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária - Fundo Municipal de Assistência Social, a cada exercício financeiro.

Art. 15. Fica expressamente revogada a Lei Municipal nº 4114/2013.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado, em 30 de dezembro de 2020.

José Antônio Duarte Rosa
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

Alex Madruga Camacho
Secretário da Administração